

JAQUES DE OLIVEIRA, ADEMILSON BRITO RIBEIRO, AMANDA CARDOSO RODRIGUES, EDIMARCIA CAMPOS TAVARES, LEONARDO DOS REIS MORAES, DIEGO RODRIGUES DUARTE, RAYANA SILVA CRAVEIRO, CÁSSIA YANE MAGEDANZ PREUSS, SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e ROBSON SOARES PAIVA.

**ACÓRDÃO N.º 69.064****(Processo TC/00552/2023)****Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO****Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA COSTA, GEYSA ALVES DOS SANTOS, ELIKA OLIVEIRA MOREIRA, ANTÔNIA ADRIANE EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA FRANCINETH DE ALMEIDA CRUZ, VALÉRIA ROBERTA RABELO DOS SANTOS, THAYSON MONTEIRO DOS SANTOS, ALEXANRO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANO SANTIAGO DE MORAES e PALOMA BARBOZA DOS SANTOS.

**ACÓRDÃO N.º 69.065****(Processo TC/020860/2023)****Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO****Requerente:** FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – RAINAN STEFANE FERRAZ FURTADO e POLIANA SOARES DE SOUZA.

**ACÓRDÃO N.º 69.066****(Processo TC/014321/2022)****Assunto: Representação formulada pelo Sr. RAFAEL RODRIGUES LUZZIN,**

em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará e da empresa Gespi Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito dos processos de inexigibilidade de licitação n.º 047/2020 e n.º 160/2020, bem como nos subsequentes contratos administrativos n.º 072/2020 e n.º 129/2020, respectivamente.

**Advogado:** RAFAEL RODRIGUES LUZZIN – OAB/SP n.º 467.301**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Sr. RAFAEL RODRIGUES LUZZIN, para reconhecer as irregularidades existentes nos processos de inexigibilidade de licitação n.º 047/2020 e n.º 160/2020, bem como nos subsequentes contratos administrativos n.º 072/2020 e n.º 129/2020, respectivamente, referentes à ausência de comprovação da inviabilidade de competição e da inexistência de demonstração de que o pagamento antecipado constituiu condição indispensável à obtenção do bem;

2) determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará – SEGUP/PA que, em vindouras contratações:

2.1) comprove, nos termos da legislação de regência, a efetiva inviabilidade de competição nos casos de inexigibilidade de licitação, mediante a demonstração da exclusividade do objeto, a apresentação da documentação idônea que ateste a condição de fornecedor exclusivo e a formulação de justificativas técnicas consistentes, que evidenciem, de forma pormenorizada, que as características do produto pretendido são as únicas aptas a atender às necessidades da Administração, inexistindo similares com o mesmo desempenho, segurança ou especificações;

2.2) observe rigorosamente a legislação aplicável sobre a antecipação de pagamentos, especialmente no que se refere à comprovação do método como condição indispensável para a obtenção do bem, a garantia da prestação do serviço ou a promoção de economia de recursos públicos.

**ACÓRDÃO N.º 69.067****(Processo TC/509743/2020)****Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 050/2018****Responsável/Interessado:** GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO e MUNICÍPIO DE TERRA ALTA**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, Prefeito, à época, do Município de Terra Alta, no valor de R\$-500.030,00 (quinhentos mil e trinta reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO N.º 69.068****(Processo TC/007653/2025)****Assunto: APOSENTADORIA****Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 090 de 13/1/25, em favor de LUCIVALDA PEREIRA DA ROCHA, função de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 69.069****(Processo TC/009549/2025)****Assunto: APOSENTADORIA****Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 5507, de 20/12/2024, em favor de EDILSON DE SOUZA CASTRO, na função de Agente de Saneamento, lotado na Secretaria de Estado da Saúde Pública.

**ACÓRDÃO N.º 69.070****(Processo TC/006902/2025)****Assunto: APOSENTADORIA****Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 4.808, de 29/10/2024, em favor de RAIMUNDO PINHEIRO LIRA, na função de Auxiliar de Manutenção, lotado na Secretaria de Estado de Transporte.

**ACÓRDÃO N.º 69.071****(Processo TC/008327/2023)****Assunto: PENSÃO****Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator:

- 1) deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 1.398, de 25/5/2021, em favor de IRACIARA SANTOS MENDES, dependente do ex-segurado Manoel de Jesus Souza Reis;
- 2) recomendar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ que retifique o número da portaria em favor de José Sales de Medeiros, a fim de evitar duplicidade de numeração.

**ACÓRDÃO N.º 69.072****(Processo TC/019474/2023)****Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO****Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Relator:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizador da Decisão:** ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – WAGNER LUIS PALHETA DE LIMA, ANA SILVIA DE SOUZA BRITO, STEPHANIE DE SOUZA GARCIA, WARLEY MARTINS DIAS, ADEJANA DOS SANTOS MEIRELES, MAYARA CRISTINA DE MOURA BARRETO PINTO, NUBIA SILVA FERREIRA, FRANCIELLE CRISTINA SARAIVA DOS SANTOS, ARIANY ALBUQUERQUE PANTOJA PINHEIRO e LANNA FONSECA DE ARAUJO.

**ACÓRDÃO N.º 69.073****(Processo TC/019455/2023)****Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO****Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Relator:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizador da Decisão:** ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ZILDERLANDIA SILVEIRA REIS, CELSO HERBERT ALCANTARA NAZARÉ DO NASCIMENTO, KAREN DO SOCORRO ASSUNÇÃO DUARTE, GISELIA BARREIRAS PO, DIANA SUELY GOMES VIANA, NILCILENE DA SILVA COELHO, LUCIENE MOREIRA DE SOUZA, CRISTIANE HELENA BATISTA BRAGA, MARICELIA MARTINS DE SOUZA e LUIZ AUGUSTO PEREIRA LIMA.

**Protocolo: 1297105**


---

## MINISTÉRIO PÚBLICO

---

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**Resolução nº 02/2026 – MPC/PA – Colégio**

Estabelece critérios para a distribuição e a atribuição de processos finalísticos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de deliberação superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;